SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118686 - RJ (2026/0324097-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANDRE RIBEIRO FIUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu da impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em favor de condenado pelo crime do art. 33, caput, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido sem a demonstração de flagrante ilegalidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 diante de acervo probatório que inclui depoimentos de agentes penitenciários e apreensão de entorpecentes fracionados em trinta e sete porções.

Documento eletrônico VDA61020306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 22ff01cc-54ba-4ce8-9ac8-218473e4b4be

4 A questão em discussão consiste em saber se podem ser apreciadas alegações não examinadas pelo Tribunal de origem relativas à juntada de procedimento administrativo disciplinar, oitiva de testemunha de defesa, regular conclusão do inquérito policial com relatório, elaboração tardia de laudo pericial e demora no oferecimento da denúncia, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnad.

6. A conclusão das instâncias ordinárias pela prática do crime de tráfico de drogas não se mostra teratológica ou desprovida de fundamentação. O Tribunal local destacou os depoimentos dos agentes, que visualizaram *o entorpecente e os demais objetos nas mãos do Réu, que os jogou dentro de um dos "bois", dando a descarga em seguida* e a apreensão de entorpecentes fracionados em trinta e sete porções.

7. Para alterar o referido entendimento e acolher o pleito de absolvição ou de desclassificação para a infração penal do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus*.

8. Alegações não enfrentadas pelo Tribunal de origem acerca de procedimento administrativo disciplinar, oitiva de testemunha de defesa, conclusão do inquérito policial, laudo pericial e oferecimento da denúncia não podem ser analisadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61020306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 22ff01cc-54ba-4ce8-9ac8-218473e4b4be

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 22ff01cc-54ba-4ce8-9ac8-218473e4b4be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118686 - RJ (2026/0324097-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANDRE RIBEIRO FIUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu da impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em favor de condenado pelo crime do art. 33, caput, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido sem a demonstração de flagrante ilegalidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 diante de acervo probatório que inclui depoimentos de agentes penitenciários e apreensão de entorpecentes fracionados em trinta e sete porções.

Documento eletrônico VDA60646762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 30a0ea9b-6593-4078-8977-7a27dced5a81

4 A questão em discussão consiste em saber se podem ser apreciadas alegações não examinadas pelo Tribunal de origem relativas à juntada de procedimento administrativo disciplinar, oitiva de testemunha de defesa, regular conclusão do inquérito policial com relatório, elaboração tardia de laudo pericial e demora no oferecimento da denúncia, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnad.

6. A conclusão das instâncias ordinárias pela prática do crime de tráfico de drogas não se mostra teratológica ou desprovida de fundamentação. O Tribunal local destacou os depoimentos dos agentes, que visualizaram *o entorpecente e os demais objetos nas mãos do Réu, que os jogou dentro de um dos "bois", dando a descarga em seguida* e a apreensão de entorpecentes fracionados em trinta e sete porções.

7. Para alterar o referido entendimento e acolher o pleito de absolvição ou de desclassificação para a infração penal do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus*.

8. Alegações não enfrentadas pelo Tribunal de origem acerca de procedimento administrativo disciplinar, oitiva de testemunha de defesa, conclusão do inquérito policial, laudo pericial e oferecimento da denúncia não podem ser analisadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANDRE RIBEIRO FIUZA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci da impetração.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60646762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 30a0ea9b-6593-4078-8977-7a27dced5a81

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que foi desprovida.

Nas razões do *habeas corpus*, a parte impetrante alegou que que não houve flagrante, conforme despacho da autoridade policial que consignou o lapso temporal entre a revista e a localização do material no esgoto comum à galeria "C", bem como a ausência de elementos mínimos de autoria e a necessidade de oitiva de outros detentos.

Sustentou que a autoria foi atribuída exclusivamente com base em depoimentos de dois agentes penitenciários, os quais seriam contraditórios entre si e incompatíveis com a natureza e quantidade do material efetivamente apreendido, sem qualquer elemento de corroboração independente.

Argumentou, ainda, que houve determinação judicial de juntada do procedimento administrativo disciplinar e de oitiva de testemunha de defesa, cujo relato administrativo contrariava a versão acusatória, mas tais diligências não teriam sido integralmente cumpridas antes do encerramento da instrução, ocasionando prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Apontou, além disso, que o inquérito policial não foi regularmente concluído com relatório final, que o laudo pericial somente foi elaborado quase um ano após a apreensão e que a denúncia foi oferecida quase quatro anos após os fatos, sem a superação das fragilidades investigativas iniciais.

Requereu, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final do *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para absolver o paciente ou desclassificar a conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Na decisão de fls. 554-560, não conheci da impetração.

Nas razões do regimental, a Defesa alega que as teses defensivas foram devidamente enfrentadas pela Corte local.

No mais, reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Reafirmo que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n.

Documento eletrônico VDA60646762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 30a0ea9b-6593-4078-8977-7a27dced5a81

535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pela prática do crime de tráfico de drogas nestes termos (fls. 305-312; grifamos):

> *Ressalto que o Juízo singular, EM APRECIAÇÃO EXAURIENTE, fundamentou, exaustivamente, o decreto condenatório, indicando as provas dos autos e rebatendo, integralmente, a tese Defensiva, o que torna inócuas as preliminares suscitadas. Há expressa fundamentação, lógica e concisa, acerca da existência da materialidade e da certeza da autoria, estando em perfeita sintonia com o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal. "In verbis":*
> [...]
> *Assim, considerando que a sentença foi suficientemente fundamentada, bem como a absoluta ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidades. No mérito, a materialidade do delito de tráfico de drogas restou evidenciada pelo RO de fls. 07/11; pelo Auto de Apreensão de fls. 13/14 e 18/19; pelos termos de declaração de fls. 23/28; pelo Auto de Acareação de fls. 29/30; pelo Laudo Definitivo de Exame de Material Entorpecente de fls. 38; pelo Laudo de Descrição de Material de fls. 42/43; e pelos depoimentos de fls. 120/127. Autoria, quanto ao acusado, certa.*
> *De fato, devemos mencionar que, em fase extrajudicial, os Inspetores* ***RODOLFO LATERÇA (fls. 23/24) e MÁRCIO DA SILVA SANTOS (fls. 25/26) relatam que, por ocasião da vistoria realizada nas dependências do Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, encontraram, na posse do Réu, 13g de "maconha", distribuídos em 37 sacolés, bem como um celular "LG MX 500", com uma bateria e dois carregadores.***
> ***Salientam que, ao ingressarem na cela, visualizaram o entorpecente e os demais objetos nas mãos do Réu, que os jogou dentro de um dos "bois", dando a descarga em seguida.***
> ***Por fim, aduzem que o material foi recuperado, posteriormente, no esgoto externo da Galeria C.***
> ***TAIS INDÍCIOS FORAM RATIFICADOS E EXPLICITADOS PELOS INSPETORES DE SEGURANÇA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NA AIJ, inexistindo divergências relevantes entre os depoimentos judiciais, ou entre tais depoimentos e aqueles do APF, no tocante à existência do crime de tráfico de drogas.***
> ***De acordo com os depoimentos prestados na Audiência de Instrução e Julgamento, o acusado foi preso em flagrante, na cela do estabelecimento prisional, na posse de drogas, um celular, com uma bateria, e dois carregadores.***

Documento eletrônico VDA60646762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 30a0ea9b-6593-4078-8977-7a27dced5a81

MÁRCIO DA SILVA SANTOS (fls. 122) e RODOLFO LATERÇA (fls. 123) confirmam o narrado em sede policial e salientam que, ao supervisionarem o Pavilhão, avistaram o Réu com um saco na mão, contendo "maconha". Descrevem que, enquanto abriam a cela, o acusado jogou a droga no sanitário. A "maconha" foi apreendida, posteriormente, no esgoto externo da Galeria C. Os depoimentos prestados pelos agentes penitenciários estão em total harmonia com o apurado em sede policial, onde reportam os fatos coincidentes, inclusive a tentativa de desvencilhamento da droga e a dinâmica da apreensão.

Ficou evidenciado que os inspetores puderam, prontamente, avistar o acusado no exato momento em que jogava a droga no sanitário. Na verdade, para a configuração do delito, o necessário é que as testemunhas confirmem que o Réu estava com o material entorpecente e que este se destinava à traficância, o que ocorreu nos autos.

Além disso, diante da quantidade da substância entorpecente na posse do acusado - 13g de "maconha", distribuídos em 37 sacolés - e das circunstâncias em que a droga foi apreendida, não há como alegar a ausência de provas da mercancia das drogas apreendidas.

Registre-se que a quantidade apreendida - 37 unidades de "maconha"- não condiz com uso eventual. De outra parte, a Defesa não requereu o Incidente de Dependência Toxicológica. Salienta-se que o Réu possui íntimo envolvimento com o tráfico de drogas, já havendo, inclusive, condenação nesse sentido, consoante a FAC de fls. 108/117, o que evidencia a habitualidade da atividade ilícita. Do mesmo modo, não há nenhum elemento - laudo, etc. - que pudesse evidenciar a presença de uso de substâncias entorpecentes, por parte do Réu, ou ensejar a instauração de Incidente de Dependência.

Há que se ressaltar que também foram apreendidos, na posse do Réu, um celular "LG MX 500", com uma bateria, e dois carregadores. A Prova de Defesa é inconsistente e não pode ser acolhida.

As testemunhas arroladas pela Defesa em nada contribuíram para afastar a imputação. Ao contrário, reforçam as demais provas dos autos no sentido de que o Réu foi surpreendido, em sua cela, na posse da droga, de um celular e carregadores.

ANDRÉ MARCOS DO NASCIMENTO (fls. 124), companheiro de cela do acusado, relatou que, no momento em que os agentes entraram, estava dormindo, somente acordando com o barulho.

Do mesmo modo, o policial civil FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS SIMÕES (fls. 125) afirma não recordar precisamente dos fatos, mas confirmou ter colhido os depoimentos dos agentes e do acusado, procedendo à apreensão do material.

Por fim, às fls. 126, GERALDO RANGEL DE ANDRADE JÚNIOR, Delegado da Polícia Civil, em que pese ter afirmado não lembrar de detalhes do ocorrido, reconheceu sua assinatura na Portaria de fls. 02, corroborando os fatos.

Destarte, além das testemunhas da Defesa não terem desmentido a versão do MP, corroboraram a denúncia no sentido de que os inspetores surpreenderam o acusado na posse da droga e dos demais bens descritos na inicial.

Documento eletrônico VDA60646762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 30a0ea9b-6593-4078-8977-7a27dced5a81

O Réu, em seu interrogatório às fls. 127, nega os fatos e afirma que, no momento que os agentes ingressaram na cela, estava dormindo, sendo conduzido para o isolamento e, depois, para a delegacia.
Ora, a tese Defensiva é fantasiosa e divorciada das demais provas dos autos. Não indica, cabalmente, o motivo de os agentes penitenciários terem ingressado na cela e "plantado" o flagrante. Observe-se, deste modo, que a Defesa não produziu nenhuma prova hábil que confronte o carreado aos autos. Consequentemente, a intenção de revender as drogas é facilmente deduzida a partir dos depoimentos dos inspetores, que estão, nesse sentido, em total harmonia entre si, já que o Réu mantinha, dentro de sua cela, quantidade expressiva de "maconha", com embalagens prontas para a venda no interior da penitenciária, associado ao fato de o Réu já possuir condenação por tráfico de drogas e outras anotações que evidenciam o alto envolvimento com a mercancia ilícita de entorpecente.
Não encontro motivos, deste modo, para suspeitar da lisura das informações dos agentes de segurança, porquanto nenhuma razão idônea foi apontada pela Defesa - com base em provas nos autos - para que acusassem, sem motivo, o Réu.
Concluindo, inexiste motivo para duvidarmos da retidão dos testemunhos dos inspetores, não havendo nenhuma incongruência que torne suspeitas suas palavras.
[...]
Assim, verifica-se que a condenação do Réu por tráfico foi feita com base nas provas carreadas aos autos, não merecendo nenhum reparo a sentença condenatória.
Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

Como se vê, a conclusão das instâncias ordinárias pela prática do crime de tráfico de drogas não se mostra teratológica ou desprovida de fundamentação. O Tribunal local destacou os depoimentos dos agentes, que visualizaram *o entorpecente e os demais objetos nas mãos do Réu, que os jogou dentro de um dos "bois", dando a descarga em seguida* e a apreensão de entorpecentes fracionados em trinta e sete porções.

Para alterar o referido entendimento e acolher o pleito de absolvição ou de desclassificação para a infração penal do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus*.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o delito em comento, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e

Documento eletrônico VDA60646762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 30a0ea9b-6593-4078-8977-7a27dced5a81

probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. *[...]*
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.002.804/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
1. No caso, o Tribunal de origem entendeu estar configurado o crime de tráfico de drogas, afastando o pedido de absolvição, bem como o de desclassificação, apontando que, além da apreensão de 8,4 g de cocaína e 19,12 g de maconha e da confissão extrajudicial do agravante, houve o depoimento de um usuário de droga que furtou objetos em um bar e os trocou por crack com o agravante, bem como o depoimento da proprietária do estabelecimento comercial e do policial responsável pela prisão.
2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 977.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; sem grifos no original.)

Além disso, reitero que a palavra dos agentes da lei é válida como meio de prova, não havendo elementos concretos que desqualifiquem seus depoimentos ou indiquem animosidade contra o acusado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
3. A palavra dos policiais constitui meio de prova idôneo, sobretudo na ausência de elementos concretos que lhe retirem credibilidade, podendo, em consonância com os demais elementos dos autos, servir de suporte ao decreto condenatório.
[...]
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.880.904/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA60646762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 30a0ea9b-6593-4078-8977-7a27dced5a81

Por fim, verifica-se que as alegações de que as determinações judiciais de juntada do procedimento administrativo disciplinar e de oitiva de testemunha de defesa não foram integralmente cumpridas antes do encerramento da instrução, de que o inquérito policial não foi regularmente concluído com relatório final, bem como de que o laudo pericial somente foi elaborado quase um ano após a apreensão e que a denúncia foi oferecida quase quatro anos após os fatos não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado nos termos apresentados pela Defesa, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 30a0ea9b-6593-4078-8977-7a27dced5a81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.686 / RJ

Número Registro: 2026/0324097-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00326549820248190000 00536373320118190014 326549820248190000 536373320118190014

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ ANDRE RIBEIRO FIUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANDRE RIBEIRO FIUZA (PRESO)
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60933545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 2de50531-71da-46f9-a3ee-813d325a9e91

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 2de50531-71da-46f9-a3ee-813d325a9e91